

Processo: 030022775/2016

Data: 20/08/2019

Folhas: 22 7

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

**AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 50373** 

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 2.640.147,79

RECORRENTE: ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo em face do Auto de Infração 50373 (fls. 02/10), lavrado em 28/09/2016, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido na condição de responsável tributário, relativo às competências de fevereiro/2013 a abril/2016, referente a serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação nele se tenha iniciado.

Foi protocolada impugnação (fls. 42/159), houve contrarrazões (fls. 160/162) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 163/173).

A impugnação foi julgada improcedente, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária (fls. 174), fato que motivou o presente Recurso Voluntário (fls. 183/224).

A ciência da decisão ocorreu em 19/09/2017 (fls. 178), o prazo recursal era de 20 (vinte) dias, no entanto, com o deferimento de pedido de prorrogação (fls. 181), seu término adveio em 30/10/2017. Tendo sido o Recurso apresentado em 26/10/2017, este é tempestivo.

A decisão de 1ª instância afastou os argumentos do contribuinte, ressaltando que a natureza da atividade contida no contrato de trabalho celebrado entre a autuada e sua controladora é a de prestação de serviços uma vez que o objeto do negócio



Processo: 030022775/2016

Data: 20/08/2019

Folhas: 227 Single Processo: Rubrica:

jurídico consiste na execução de diversas atividades de cunho administrativo pela controladora (fls. 165).

Ressalta também que as atividades não são executadas de forma graciosa, ou seja, sem contraprestação por parte da contratante. Ao contrário, assinala que "ainda que não existisse uma proposta de ganho econômico direto no contrato firmado com a controladora, resta nítido o benefício indireto da contratada, quanto ao controle e gerenciamento das atividades da controlada (fls. 165).

Destacou também que "a incidência do ISSQN independe da lucratividade ou não do contribuinte, tendo como fato gerador a prestação de serviços e não a obtenção de lucro", sendo necessária apenas "a efetiva prestação do serviço e a ocorrência de contraprestação financeira respectiva, seja qual for a denominação adotada para a contrapartida" (fls. 167) e que "o art. 80 do CTM prescreve que preço do serviço é tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, seja em conta ou não" (fls. 168).

Por outro lado, consignou que a LC 116/03 prevê expressamente a incidência do ISSQN sobre serviço proveniente do exterior ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior e que, no Brasil, até prova em contrário, vigora o princípio da constitucionalidade das leis e atos normativos oriundos do Poder Público (fls. 168/169).

Registrou que no presente caso concreto a "utilidade decorrente da execução da prestação (serviços administrativos previstos no contrato) materializou-se no Brasil, local em que se encontra o estabelecimento da tomadora dos serviços, motivo pelo qual não se pode falar em violação do princípio da territorialidade" (fls. 169) e que a jurisprudência pátria vem admitindo amplamente a incidência do imposto sobre as importações de serviços (fls. 170).

Esclareceu que, com relação ao momento do nascimento da obrigação tributária, a LC 116/03 foi clara ao estabelecer que a incidência se dá no momento da prestação de serviços, pouco importando a data do pagamento



Processo: 030022775/2016

Data: 20/08/2019

Folhas: 228

mirel o Trib

pelo tomador ou do recebimento pelo prestador, sendo suficiente apenas a execução do serviço para a materialização da obrigação tributária (fls. 170). Desse modo, quando não se pode identificar, no momento da prestação, o valor dos serviços, este deve ser encontrado por meio de arbitramento ou estimativa. Também não seriam aplicáveis normas relativas à tributação de renda, lucro, dividendos e similares que se relacionam à remessa, pagamento ou envio de crédito (fls. 171).

Finaliza, trazendo à colação decisão do STF no sentido de que a multa fiscal no valor de 100% (cem porcento) não se afigura confiscatória (fls. 172).

Registra também, que a multa fiscal, por apresentar natureza punitiva, cujo objetivo primeiro é impedir que o contribuinte venha a incidir novamente no erro, se diferencia da multa de mora, que teria caráter reparatório-compensatório, cujo escopo é desestimular o cumprimento da obrigação fora do prazo. Sendo assim, seria possível a aplicação de ambas por se tratarem de infrações de natureza distinta (fls. 173).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses apresentadas na impugnação, ressaltando que a natureza do contrato celebrado entre a Recorrente e a sua controladora (Enel Green Power S.p.A.) seria acordo de compartilhamento não oneroso, referente às atividades gerenciais, de caráter administrativo, sem finalidade comercial, que tem como objetivo exclusivo o compartilhamento das despesas incorridas pela controladora para a realização das atividades que não configura prestação de serviços (fls. 188/189).

Acrescentou que o acordo de compartilhamento celebrado entre a recorrente e a sua controladora, não se confunde com contrato de prestação de serviços e não envolve atividade comercial uma vez que a prestação de serviços administrativos e financeiros não é a atividade fim da controladora (fls.190).



Processo: 030022775/2016

Data: 20/08/2019

Folhas: 223 5

Rubrica:

Arguiu a constitucionalidade da incidência do ISSQN na importação de serviços que configuraria violação ao princípio da territorialidade, ainda que o resultado dos serviços se verifique no Brasil, ou seja, que o proveito dos serviços (contratados e executados no exterior) se verifique dentro do território brasileiro (fls. 193).

Alegou que não seria possível a ocorrência do fato gerador do ISSQN nas operações de reembolso de despesas por ausência de elemento essencial qual seja: a finalidade lucrativa e que os precedentes jurisprudenciais colacionados no parecer que serviu de base à decisão estariam ultrapassados (fls. 195).

Consignou que a base de cálculo do imposto utilizada no lançamento efetuado utilizou tão-somente as provisões contabilizadas pela recorrente a serem desembolsadas a título de rateio de despesas acrescentando que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já manifestou o entendimento no sentido de que o valor do ressarcimento, objeto de acordo de rateio de custos e despesas, não configura receita (fls. 195).

Afirma ainda que a LC 116/03 carece de previsão acerca do critério temporal da hipótese de incidência tributária, não trazendo referência ao momento em que se reputa ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, quando se trata da importação de serviços o que configuraria violação ao disposto no art. 146, inciso III, alínea a da CF de 1988 (fls. 198).

Aduz que os valores que integraram a base de cálculo do lançamento se tratam de provisão contabilizada pela recorrente e que não refletiriam necessariamente uma obrigação vencida da recorrente, por que a apuração exata dependeria de informações a serem prestadas por sua matriz sediada na Itália (fls. 200).

Assevera que a multa fiscal ou de ofício aplicada se afiguraria excessiva e confiscatória eis que correspondente a 100% do tributo cobrado (fls. 201); além



Processo: 030022775/2016

Data: 20/08/2019 (

Folhas: 229

Rubrica:

com a multa de

disso não poderia haver a concomitância entre a multa de ofício com a multa de mora, sob pena de violação do art. 150, inciso IV da Constituição Federal (fls. 203).

É o relatório.

A controvérsia principal dos autos consiste na possibilidade de lançamento do ISSQN sobre operações realizadas entre empresas controlada e controladora bem como sobre a incidência da exação fiscal nas importações de serviços do exterior.

Com relação à natureza do contrato celebrado entre a recorrente e a sua controladora, pela simples leitura dos termos do acordo celebrado fica nítida a essência das operações efetivamente realizadas, quais sejam, a prestação de serviços estratégicos e de assistência à recorrente, fornecendo de acordo com o próprio contrato "diretrizes nas áreas de contabilidade, financiamento, assuntos jurídicos, gestão de risco, vendas, marketing e comunicação, fiscalidade, gestão e desenvolvimento empresarial, desenvolvimento industrial, TIC, seguros, propriedade intelectual, contratos públicos e fornecimentos, auditoria interna, secretariado corporativo, assuntos regulatórios e outros setores relacionados" (fls. 141).

Se fosse outro o objeto do negócio pactuado como explicar as referências no instrumento celebrado entre as contratantes tais como: "A Enel Green Power, ao prestar os serviços, coordenará, auxiliará e aconselhará a subsidiária..." (fls. 141); "Os serviços serão executados por empregados da Enel Green Power e poderão também incluir custos para provedores de serviços externos" (fls. 142); "Todos os serviços prestados pela Enel Green Power à subsidiária serão devidamente documentados por meio de memorandos, e-mails, atas de reuniões e/ou outros documentos conforme apropriado, dependendo da atividade específica, apoiando a efetiva prestação de serviços e o respectivo benefício para a subsidiária" (fls. 143) e "A Enel Green Power, ao prestar os serviços, deverá compartilhar e



Processo: 030022775/2016 Data: 20/08/2019

Folhas: 229 vs

Rubrica:

THOSE OF THOM

disponibilizar à subsidiária todos os dados, documentos, informações e outros materiais relevantes relacionados aos serviços a serem prestados sob esse contrato" (fls. 144).

Além das evidências acima, destaca que "O presente contrato não se aplica às atividades realizadas pela Enel Green Power com base na relação de acionista entre as partes (as chamadas 'atividades acionárias')" (fls. 143); evidenciando, de modo incontroverso, que as atividades pactuadas nada tem a ver com a relação de subordinação existente entre a holding e a subsidiária.

E ainda: "Para os serviços no presente contrato entre o período compreendido entre 1 de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2015, a Enel Green Power cobrará a subsidiária um montante igual 2.396.371 euros (dois milhões, trezentos e noventa e seis mil, trezentos e setenta e um) como acordado com a subsidiária (fls. 145)".

Observa-se também a previsão de nomeação de árbitro independente para a solução de litígios relativos às faturas e pagamentos (fls. 147), a proibição de uso pela subsidiária de todos os direitos de propriedade intelectual (marcas, patentes, desenhos, software, etc.) da controladora (fls.147) e a eleição exclusiva dos tribunais de Roma para soluções dos litígios não resolvidos de forma amigável (fls. 148).

Com efeito, para a determinação da natureza jurídica da operação realizada há que se observar a essência do objeto pactual levando-se em consideração não apenas o nome atribuído à avença, mas especialmente o cerne das obrigações estipuladas e, no presente caso concreto, não parece haver dúvidas de que se trata de efetiva prestação de serviços.

Com relação à tese de que o compartilhamento das despesas incorridas pela controladora para a realização das atividades não configuraria prestação de



Processo: 030022775/2016 20/08/2019 Data:

Folhas:

Rubrica:

serviços destaca-se jurisprudência em sentido contrário em casos semelhantes entre empresas coligadas, senão vejamos:

> "REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à Execução Fiscal - Ausência de prestação de serviço no AIIM nº 12.558 face ao compartilhamento de despesas entre as empresas do mesmo grupo econômico - Contrato de Compartilhamento de Custos (cost sharing) - Empresas Coligadas - Rateio de despesas não descaracteriza a prestação de serviços, sendo irrelevante a nomenclatura recebida no título do contrato - Na hipótese de revestimento do contrato de compartilhamento de gastos como prestação de serviços, o numerário repassado para a empresa controladora fica sujeito à incidência do ISS - Demais teses suscitadas - Princípio da Dialeticidade - Sentença reformada com inversão do ônus de sucumbência - Reexame necessário e recurso do autor são parcialmente providos. (TJ/SP, Apelação/Reexame Necessário 48.2009.8.26.0554, 14ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Maurício Fiorito, j. 31/07/2014)".

Merece destaque o seguinte trecho do corpo do acórdão:

"Para que o chamado "COST SHARING" (compartilhamento de custos) não fique sujeito à incidência do ISS, a empresa controladora, no caso a ora apelante, não pode prestar nenhum tipo de serviço à empresa controlada, tampouco alugar algo ou ceder em comodato.

Contudo, pelo que se depreende das leituras dos contratos, envolvendo a TV Mogno Ltda., a Canbras Participações Ltda. e 614 TVH Vale S/A acostados a fls. 2525/2530, 2531/2535 e 2536/2541, está descrito nas cláusulas 1.1 que o objeto do mesmo é "(i) assessorias mercadológicos,



Processo: 030022775/2016

Data: 20/08/2019

Folhas: 250 V5 And VI Control of The Control of The

planejamento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira e administrativa; (ii) assessoria contábil; e (iii) assessoria jurídica".

Contudo, defende a apelante de que não houve a prestação de serviços porque não houve um terceiro que se beneficiasse do serviço. Com efeito, a celebração de acordos entre pessoas jurídicas do mesmo grupo para administração compartilhada, em princípio, visa à redução de custos. Contudo, esse rateio de despesas, no presente caso, não descaracterizou a verdadeira prestação de serviços de uma à outra, sendo irrelevante a nomenclatura recebida no título do contrato".

# No mesmo sentido:

"ISS - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS SERVIÇOS PRESTADOS ENTRE EMPRESAS COLIGADAS - TRIBUTAÇÃO INCIDENTE - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - REFORMA DA SENTENÇA RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO PROVIDOS PARA INVERSÃO DO JULGAMENTO. (TJ/SP, Apelação nº 9165156-82.2003.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 06/12/2011)".

#### E ainda:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO N. 2/STJ. *ADMINISTRATIVO* **ENUNCIADO** ESPECIAL. NÃO DO CPC/1973. VIOLAÇÃO ARTIGO 535 AO DE ISSQN. **CONTRATO** CARACTERIZAÇÃO. COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA SE CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



Processo: 030022775/2016

Data: 20/08/2019

Folhas: 231

Rubrica:

## **DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa assim estabelece:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE ISS - Apelação da Autora - Contrato de Compartilhamento de Custos - Empresas Coligadas - Existência de cláusula penal que descaracteriza o cost sharing - Nesta hipótese de revestimento do contrato de compartilhamento de gastos como prestação de serviços, o numerário repassado para a empresa controladora fica sujeito à incidência do ISS - Recurso adesivo da Municipalidade - Honorários Advocatícios Majorados - Sentença parcialmente reformada - Recurso da Autora Improvido e da Prefeitura Provido. Os embargos de declaração foram rejeitados.

(...)

Nas razões de recurso especial fundamentado no artigo 105, III, a, do permissivo constitucional, o recorrente alega a violação aos artigos 20, §§ 3º e 4º e 535, II, CPC/1973, 594 do Código Civil e 110 do CTN, ao sustentar em síntese: (i) a omissão do acórdão recorrido, ante a rejeição dos embargos de declaração; (ii) a não incidência do imposto sobre serviço nas operações de envio de valores da contribuinte à controladora, nos termos do contrato de compartilhamento de custos ("cost sharing"); (iii) a necessidade de redução dos honorários fixados na origem.

(...)

Ao solver a controvérsia sobredita, o Tribunal de origem ao compulsar o cabedal probatório dos autos verificou que na operação em tela, houve concomitantemente a prestação de serviço, por intermédio da celebração de contrato para regularizar a operação. Vejamos, in verbis:



Processo: 030022775/2016

20/08/2019 Data:

Folhas: 23) VS Rubrica:

Assim, a celebração de acordos entre pessoas jurídicas do mesmo grupo para administração compartilhada, em princípio, visa à redução de custos; contudo, esse rateio de despesas, no presente caso, não descaracterizou a verdadeira prestação de serviços de uma à outra, sendo irrelevante a nomenclatura recebida no título do contrato.

Como se depreende, o Tribunal de origem reconheceu a caracterização do fato gerador da exação, mediante as provas colacionadas aos autos. Neste sentido, acolher a tese do recorrente na via estreita do recurso especial se esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, posto que demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável neste apelo especial. Ademais, analisar os termos contratuais para descaracterizar a incidência do imposto viola o comando da Súmula 5/STJ.

(STJ, AREsp 994284 - SP, Decisão Monocrática, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe. 21/11/2016) grifos nossos".

A alegação de que a prestação de serviços administrativos e financeiros não é a atividade fim da controladora bem como de que não possui finalidade comercial, não tem o condão de afastar a incidência da exação tributária, conforme determina o art. 65 do CTM, cuja redação em vigor à época dos fatos geradores dispunha:

> "Art. 65. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, no território do Município de Niterói, por pessoa física ou jurídica, domiciliada ou não no Município, mesmo que não constitua sua atividade preponderante, dos serviços constantes da lista do Anexo III, desta Lei.

(...)

§ 2º A incidência do imposto independe:



Processo: 030022775/2016

Data: 20/08/2019

Folhas: 232

Rubrica:

(...)

III - do resultado financeiro obtido ou do pagamento do serviço prestado;

(...)

V - da denominação dada ao serviço prestado.

§ 3º O imposto incide, ainda, sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação nele se tenha iniciado" (grifos nossos).

Por outro lado, a questão da constitucionalidade da incidência do ISSQN na importação de serviços foi irrefutavelmente enfrentada na decisão recorrida que demonstrou de forma contundente a doutrina aplicável ao caso, destacou a plena vigência do princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos normativos oriundos do Poder Público e ressaltou a inexistência de declaração de inconstitucionalidade da norma pelo STF.

Já a questão relativa à ausência da finalidade lucrativa como impedimento à ocorrência do fato gerador do ISSQN nas operações de reembolso de despesas, não somente a jurisprudência apresentada na decisão de 1ª instância se presta ao afastamento de tal argumentação, mas, conforme visto acima, o próprio art. 65, inciso III do CTM, de observância obrigatória e vinculada pelos responsáveis pelo lançamento do imposto, determina que a incidência da exação independe do resultado financeiro alcançado e, até mesmo, da quitação do serviço prestado.

Acrescenta-se também o seguinte julgado sobre controvérsia bastante semelhante:

"DECISÃO



Processo: 030022775/2016

Data: 20/08/2019

Folhas: 232 S AND S AN

Trata-se de agravo interposto pela PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, que desafia acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

APELAÇÃO. Embargos improcedentes. Execução fiscal. Auto de infração por falta de recolhimento de ISSQN. Serviços de transporte municipal. Arguida nulidade da CDA. Inexistência Presentes os requisitos legais Inteligência do artigo 3º, caput, da Lei de Execução Fiscal. Alegada ausência de fato gerador e de base de cálculo. Impossibilidade. Fato gerador existente, consubstanciado nas operações de transporte de carga. Inteligência do artigo 50 do Código Tributário Municipal, item 96. Valores recebidos pela embargante a título de ressarcimento pela utilização de estruturas física e pessoal, em virtude de contrato firmado, constituem receita daquela. Prestação de serviços não desnaturada pelo rateio de despesas. Hipótese de contratação que se assemelha à terceirização dos serviços. Para a validade do lançamento fiscal, indiferente se a empresa tem, ou não, o propósito lucrativo, ou ainda, se opera para concessionária de serviços públicos. Possibilidade de cumulação da multa de 50%, que possui caráter punitivo por infração à legislação tributária, com a multa de 10%, de cunho meramente moratório, cuja finalidade é indenizar a mora do devedor. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(...)

No mérito, conquanto a recorrente insista na tese de não incidência do tributo, não lhe assiste razão. Primeiro, porque existe fato gerador consubstanciado nas operações de transporte de carga, serviço passível da incidência de ISSQN, previsão expressa no artigo 50, item 96, do Código Tributário Municipal de Santos. Segundo, porque, ao contrário do



Processo: 030022775/2016

Data: 20/08/2019

Folhas: 233

alegado, os valores recebidos pela embargante a título de ressarcimento pela utilização de suas estruturas física e pessoal, em virtude de contrato firmado, constituem receita. Ainda que a celebração de acordos entre pessoas jurídicas do mesmo grupo, para administração compartilhada, vise a redução de custos, esse rateio de despesas não desnatura a prestação de serviço de uma à outra. Isto é assim, pois, conquanto de modo disfarçado, a hipótese se assemelha à de contratação de serviços terceirizados.

(...)

De qualquer modo, pouco importa para a validade do lançamento fiscal se a empresa tem, ou não, o propósito lucrativo, ou ainda, se opera para concessionária de serviços públicos.

(...)

Daí, ainda que se admita a inexistência de lucro, o imposto deve ser lançado na nota e suportado pelos tomadores do serviço.

(...)

Portanto, havendo prestação de serviço com conteúdo econômico, sendo irrelevante o que tenha sido estipulado como remuneração pelos serviços prestados (seja rateio de despesas, seja ressarcimento ou recuperação dos custos), é certo que o preço do serviço inclui a receita bruta, como bem estipulado pela legislação local. Por outro lado, cumpre afastar a alegada tese de que a tributação combatida recai sobre atividade de meio ou etapa de serviço prestado pelas concessionárias de transporte ferroviário de carga, que cobra o frete pelo serviço porta a porta, já tributado pelo ICMS.

(...)

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.



Processo: 030022775/2016

Data: 20/08/2019

Folhas: 233.5 April 17 April 17

(STJ, AREsp 965052 - SP, Decisão Monocrática, Ministro Gurgel de Faria, DJe. 26/02/2019) grifos nossos".

A utilização de decisão do CARF no sentido de que o valor do ressarcimento, objeto de acordo de rateio de custos e despesas, não configura receita, em processo relativo ao IRPJ, para justificar eventual equívoco na apuração da base de cálculo pelo Fiscal de Tributos responsável pelo lançamento do ISSQN, não se afigura razoável na medida em que se tratam de exações completamente distintas, já que a base de cálculo da primeira é lucro real, presumido ou arbitrado correspondente ao período de apuração e a da segunda é o preço do serviço prestado.

Como visto na decisão atacada, o fato gerador do ISSQN ocorre inclusive independentemente do pagamento pelo tomador, "motivo pelo qual não são aplicáveis normas relativas à tributação de renda, lucro, dividendos e similares".

Relativamente à alegação de que a LC 116/03 carece de previsão acerca do critério temporal da hipótese de incidência tributária na importação de serviços, importa ressaltar que, tanto nas importações de serviços nas quais se verifique a materialização da utilidade decorrente de sua execução em território nacional, quanto nas prestações integralmente efetuadas no país, ao contrário do que se afirma, o fato gerador do ISSQN se concretiza com a efetiva prestação dos serviços, ou seja, basta a execução da atividade para que a obrigação tributária se materialize, conforme disposto no art. 1º do referido diploma legal.

A peça recursal questiona ainda a apuração da base de cálculo do imposto com base em provisões contábeis e que a apuração exata dependeria de informações a serem prestadas por sua matriz sediada na Itália. No entanto, entende-se que a alegação não merece prosperar, considerando-se que os valores utilizados se encontram disponíveis na contabilidade da própria recorrente e que se baseiam no disposto na cláusula 7ª do pacto firmado entre os contratantes.



Processo: 030022775/2016

Data: 20/08/2019

Folhas: 234

Rubrica:

Além disso, conforme disposto na cláusula 7.4 (fls. 145), a controladora "ao fornecer à subsidiária o relatório anual do custo conforme definido na cláusula 6.7, ajustará o valor global cobrado para o ano com base nos custos reais incorridos para o desempenho dos serviços e com base na taxa real conforme definido na cláusula 7.1" e de acordo com a cláusula 8.4 (fls. 146) "Qualquer saldo devedor nos termos da cláusula 7.4 deve ser pago mediante fatura a ser emitida no prazo de 30 dias a contar da entrega do relatório indicado na cláusula 6.7". Como se vê, o preço dos serviços prestados é apurado pelas partes no decorrer da execução das atividades, ajustando-se eventuais diferenças quando da emissão do relatório anual de custos disponibilizado com a consolidação das demonstrações financeiras do Grupo EGP (cláusula 6.7 – fls. 144).

Por outro lado, determinam os art. 67 (redação em vigor na data dos fatos geradores) e art. 80 do CTM:

"Art. 67. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto e existentes os seus efeitos:

(...)

II - no dia do início da prestação dos serviços e em cada dia primeiro dos meses subsequentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter continuado;

(...)

§ 1º Considera-se prestação de serviços em caráter continuado aquela em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para o seu cumprimento.

(...)".

e:

Art. 80. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (Redação dada pela Lei 2.628/08, publicada em 31/12/08).

(...)



Processo: 030022775/2016

Data:

20/08/2019

Rubrica:

Folhas: 234VS

Andre La Clare

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza".

Com efeito, o acolhimento da afirmação de que "apenas com o envio do documento de cobrança, pela EGP Itália, informando o valor a ser ressarcido, é que seria possível calcular o imposto devido" (fls. 200) implicaria em flagrante descumprimento da legislação que determina o recolhimento do imposto tomando-se por base períodos de apuração mensais, já que, de acordo com a cláusula 8.1 (fls. 146) do contrato, as faturas de pagamento são emitidas semestralmente.

No que tange ao caráter supostamente confiscatório da multa fiscal ou de ofício aplicada, a questão encontra-se pacificada, inclusive no âmbito do STF, cujo entendimento é no sentido de que somente haveria confisco quando o percentual ultrapassar 100% do valor do tributo devido, conforme abaixo:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas



Processo: 030022775/2016

Data:

Folhas: 235

20/08/2019 Rubrica:

moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2°, do CPC/1973. (STF - ARE 938538 AgR / ES -Primeira Turma – Ministro Roberto Barroso – DJe. 21-10-2016)".

Com relação ao inconformismo demonstrado acerca da aplicação concomitante das multas de ofício e de mora, a decisão de primeira instância também foi perfeita ao demonstrar a natureza distinta das incidências.

Com efeito, a multa fiscal tem natureza sancionatória, ou seja, representa sanção penal que objetiva punir a conduta ilícita do contribuinte, possui ainda natureza preventiva, conforme nos ensina abalizada doutrina a respeito:

> "Constituem medidas repressivas, objetivando punir o devedor a preceitos legais (obrigações principais e acessórias). Em abstrato, como mera previsão normativa, pairam como ameaça ao contribuinte, colimando reprimir o ilícito". (Angela Maria da Motta Pacheco, Sanções Tributárias e Sanções Penais Tributárias, Max Limonad, p. 253).

Já a multa de mora tem natureza indenizatória, ou seja, são uma compensação ao erário pelos danos causados pela impontualidade, conforme lição de Paulo de Barros Carvalho:

> "As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva em sentido estrito. Nelas, predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) O descumprimento da obrigação tributária, em razão do destempo, é causa que dá motivo a dano para o Erário Público, pressuposto de fato para a imposição da multa de mora." (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 21ª Edição, Saraiva, 2009, p. 582).



Ademais, as penalidades tem previsão em dispositivos distintos do CTM, quais sejam: o art. 120 e o art. 233. Desse modo, não há que se falar em arbitrariedade na cobrança concomitante das multas fiscal e de mora.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu DESPROVIMENTO, para manter a decisão de 1ª Instância, uma vez que o lançamento foi efetuado com a observância da legislação em vigor e baseado na documentação contábil da própria recorrente.

Niterói, 20 de agosto de 2019.

20/08/2019

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Andre Luis Cardoso Pres



#### **MUNICIPIO DE NITEROI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR NITEROI - RJ 21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59 prefeitura@niteroi.rj.gov.br www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030022775/2016 IMPRESSÃO DE DESPACHO Data: 28/08/2019 Hora: 16:01

Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Público: Não

Processo: 030022775/2016

Data: 30/09/2016

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPAÇOES LT Observação: AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50373, DE 28/09/2016.

Titular do Processo: ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES LT

Hora: 13:15

Atendente: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho: Ao

Conselheiro, Dr. Eduardo Sobral Tavares para emitir relatório e voto nos autos, observando

os prazos estabelecido em regulamento.

FCCN em 28 de agosto de 2019

PRESIDENTE





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO IDENTIDADE DE ADVOGADA

BRUNA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA

FICIAÇÃO AGNALDO OLIVEIRA DA SILVA ANDREA MELO RODRIGUES

NATURALIDADE RIO DE JANEIRO-RJ

223612763 - DETRAN-RJ

125.625.507-65 VIA EXPEDIDO EN 01 28/03/2018



Processo: 030/0022775/2016

Data: 23/10/2019

Folha: | Filippe | 30/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 | 1/2016 |

EMENTA: ISS - Recurso voluntário -Obrigação principal – Prestação de serviços de assessoria e consultoria (subitem 17.01) -Contrato de compartilhamento de custos -Configuração do fato gerador do ISS - Efetiva do serviço e contraprestação prestação financeira - Importação de serviço (art. 1°, §1°, 116/03) -Impossibilidade conhecimento da alegação de inconstitucionalidade - Art. 67 da Lei Municipal nº 3.368/18 - Base de cálculo corretamente registrada - Multa punitiva sem caráter confiscatório - Possibilidade de cumulação de multa punitiva e moratória -Recurso conhecido e desprovido.

#### Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto por ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA em face da decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação oposta em face do AI nº 50373, lavrado em razão do não recolhimento do ISS devido pela prestação dos serviços de assessoria e consultoria de qualquer natureza (subitem 17.01), no período compreendido de janeiro/2013 e abril/2016.

Analisando os autos, verifica-se que a sociedade empresária apresentou impugnação administrativa pautando-se nos seguintes fundamentos (fls. 42/67):

 (i) não caracterização da prestação de serviços, tratando-se, portanto, de acordo de compartilhamento oneroso, de caráter administrativo,



Processo: 030/0022775/2016

Data: 23/10/2019

Folha:

Rubrica:

não havendo finalidade comercial, objetivando exclusivamente o compartilhamento das despesas incorridas pela controladora para a realização de serviços administrativos e financeiros, os quais não são a atividade-fim da controladora;

- (ii) não ocorrência do fato gerador da eventual obrigação tributária nas operações de reembolso de despesas por ausência de requisito elementar, qual seja a finalidade lucrativa;
- (iii) A Lei Complementar nº 116/2003 não teria definido todos os elementos do fato gerador do ISS na importação de serviço, não trazendo referência ao momento em que se reputa ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, o que configuraria violação ao disposto no art. 146, inciso III, alínea "a" da Constituição de 1988;
- (iv) inconstitucionalidade da cobrança do ISS sobre importação de serviços, visto que o art. 156, inciso III da Constituição não autoriza a instituição do ISS sobre importações, pelo princípio da territorialidade.
- (v) ausência de base cálculo, dado que os valores que a integraram consistem em provisão contabilizada pela pessoa jurídica e não refletem necessariamente uma obrigação vencida da Recorrente. A apuração exata dependeria de informações a serem prestadas por sua matriz sediada na Itália:
- (vi) efeito confiscatório das multas aplicadas no auto de infração;
- (vii) impossibilidade de concomitância entre multa de ofício isolada com multa de mora, pois violaria o art. 150, inciso IV da Constituição da República.

Manifestação do FCEA pelo indeferimento da impugnação, pelos motivos expostos a seguir (fls. 163/173):



Processo:	)30/0022775/2016
<b>Data</b> : 23/1	0/2019
Folha:	File Andad
Rubrica:	342.038.21h

 (a) a presença do lucro não influi na caracterização do fato gerador, sendo necessária a efetiva prestação do serviço e a contraprestação financeira respectiva;

- (b) houve prestação de serviços, consubstanciada na execução de diversas atividades administrativas pela controladora, que se enquadram no subitem 17.01 da lista de serviços do Anexo III do Código Tributário Municipal;
- (c) a Lei Complementar nº 116/03 prevê expressamente que o ISS incide também sobre o serviço proveniente do exterior ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do Brasil. Dessa forma, tal tributação encontrar-se-ia em conformidade com a Constituição, pois, em relação ao ISS, a norma prevê a tributação sobre serviços de qualquer natureza, ou seja, a incidência recai também sobre os serviços provenientes do exterior.
- (d) a utilidade decorrente da execução da prestação materializou-se no Brasil, local em que se encontra o estabelecimento da tomadora de serviços, motivo pelo qual não se pode falar em violação ao princípio da territorialidade;
- (e) a Lei Complementar nº 116/03 fixou a prestação de serviço como fato gerador do ISS, tendo estabelecido, portanto, como momento de incidência a data da prestação do serviço, pouco importando o dia do pagamento ou do recebimento do valor do serviço prestado;
- (f) a multa fiscal e a multa de mora possuem natureza distintas, tendo a multa fiscal fundamento no art. 120 do Código Tributário Municipal, que trata das sanções decorrentes do descumprimento da obrigação tributária principal, enquanto que a multa de mora tem como base o art. 233 da mesma legislação, que trata dos acréscimos patrimoniais



incidentes pela falta de pagamento dos tributos nos prazos regulamentares.

A impugnação foi julgada improcedente pelo Coordenador do FCEA, que acatou os fundamentos coadunados no parecer de fls. 163/173.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 183/204), no qual reitera os pontos supracitados, com destaque para o argumento de que contrato objeto da autuação tem caráter administrativo, sem qualquer margem de lucro, além de ser desvinculado da atividade-fim da pessoa jurídica, o que tornaria ausente o sinalagma característico de relações comerciais, tal como a prestação de serviços.

A Representação Fazendária opina pelo desprovimento do recurso pelos mesmos argumentos contidos na decisão recorrida (fls. 227/235-v).

É o relatório.

Conheço do recurso, visto que presentes os requisitos gerais de admissibilidade.

Adoto integralmente o parecer da douta Representação Fazendária como razões de decidir, de modo que, no mérito, o recurso não merece provimento.

Cinge-se a controvérsia acerca da incidência do ISS sobre as operações estabelecidas entre a Recorrente ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA ("ENEL Brasil") e a ENEL GREEN POWER S.p.A. ("ENEL Itália"), tendo em vista o Contrato para os Serviços de Gestão ("Contrato") celebrado entre as partes mencionadas.



Processo: 030/0022775/2016

Data: 23/10/2019

Folha: Filipe Table de Silvo

Rubrica:

O ISS, tributo de competência municipal, tem como aspecto material a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador (art. 1°, LC nº 116/03):

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

De fato, como bem ressaltou o i. Representante Fazendário, uma análise detida do contrato permite a constatação de que as obrigações dele decorrentes constituem fato gerador do ISS, na medida em que há uma efetiva prestação de serviços a terceiros, assim entendida como um esforço humano, físico ou intelectual, em favor de outro e tendente a produzir, como resultado, um bem material ou imaterial, mediante contraprestação pecuniária.

Em primeiro lugar, a Cláusula Segunda, que trata do objeto do contrato, aponta para a prestação de serviços estratégicos e de assistência pela "ENEL Itália" à "ENEL Brasil", tais como diretrizes nas áreas de contabilidade, financiamento, assuntos jurídicos, gestão de risco, vendas, *marketing* e comunicação, fiscalidade, gestão e



Processo: 030/0022775/2016

Data: 23/10/2019

Folha:

Rubrica:

desenvolvimento empresarial, desenvolvimento industrial, TIC, seguros, propriedade intelectual, contratos públicos e fornecimentos, auditoria interna, secretariado corporativo, assuntos regulatórios e outros setores relacionados.

Nessa mesma linha, as Cláusulas 2.3 e 2.4, quando lidas em conjunto, só permitem concluir que as obrigações recíprocas de "ENEL Brasil" e "ENEL Itália" se dão em caráter sinalagmático, sem qualquer base exclusiva na relação societária existente:

"2.3. Todos os serviços prestados pela Enel Green Power à Subsidiária serão devidamente documentados por meio de memorandos, e-mails, atas de reuniões e/ou outros documentos conforme apropriado, dependendo da atividade específica, apoiando a efetiva prestação de serviços e o respectivo benefício para Subsidiária"

"2.4. O presente Contrato não se aplica às atividades realizadas pela Enel Green Power com base na relação de acionista entre as Partes (as chamadas "atividades acionárias")".

Em outras palavras, o contrato é operado em bases equivalentes, com prestações recíprocas. A prestação dos serviços se dá em caráter oneroso, mediante o pagamento de contraprestação em dinheiro, conforme Cláusula 7.2:

"7.2. Para os serviços no presente Contrato entre o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2015 e 31 de Dezembro de 2015, a Enel Green Power cobrará à Subsidiária um montante igual a 2.396.371 euros (dois milhões, trezentos e noventa e seis mil, trezentos e setenta e um), como acordado com a Subsidiária. O montante global anual a pagar de acordo com o presente Contrato é fixado com base na estimativa dos custos totais anuais da Enel Green Power, iguais ao primeiro ano do acordo, em 60,00 milhões de euros"



Processo: 030/0022775/2016

Data: 23/10/2019

Folha:

As Cláusulas 8.1 e 8.4 ratificam o exposto:

"8.1. O pagamento da contraprestação indicada na cláusula sétima será feito mediante apresentação da respectiva fatura, que será emitida semestralmente"

"8.4. Qualquer saldo devedor nos termos da cláusula 7.4 deve ser pago mediante fatura a ser emitida no prazo de 30 dias a contar da entrega do relatório indicado na cláusula 6.7".

Nesse diapasão, a existência ou não de lucro é irrelevante para a configuração do fato gerador do ISS, sendo suficiente a efetiva prestação do serviço conjugada com a contraprestação financeira (art. 65, §2°, III do CTM). Como explica Marçal Justen Filho:

"A constituição atribui competência para tributação de serviço (de prestação de serviço), não circunscrevendo essa competência à tributação do serviço prestado com intuito lucrativo. Havendo remuneração, configura-se o fato imponível e torna-se quantificável o quanto devido tributariamente".

Por esse motivo, o conteúdo da Cláusula 7.1 seria, por força da estrutura normativa do ISS, irrelevante para a ocorrência do fato gerador. Ter lucro ou prejuízo é um aspecto financeiro que não guarda qualquer relação de dependência com a incidência do ISS.

Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça sobre tal ponto:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.052 - SP (2016/0209820-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA AGRAVANTE: PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **O Imposto sobre Serviços na Constituição**. São Paulo: Editora RT, 1985, p. 132.



Processo: 03	0/0022775/2016
<b>Data</b> : 23/10/2	2019
Folha:	he The do su
Rubrica:	V 336.5"

LTDA ADVOGADOS: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP110781 VINICIUS JUCÁ ALVES - SP206993 DANIEL LEITE RODRIGUES - SP357143 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTOS PROCURADORES : LUIZ SOARES DE LIMA E OUTRO(S) - SP107408 ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM - SP098893

**DECISÃO** 

Trata-se de agravo interposto pela PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, que desafía acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

[...]

Passo a decidir.

[...]

No mérito, conquanto a recorrente insista na tese de não incidência do tributo, não lhe assiste razão. Primeiro, porque existe fato gerador consubstanciado nas operações de transporte de carga, serviço passível da incidência de ISSQN, previsão expressa no artigo 50, item 96, do Código Tributário Municipal de Santos. Segundo, porque, ao contrário do alegado, os valores recebidos pela embargante a título de ressarcimento pela utilização de suas estruturas física e pessoal, em virtude de contrato firmado, constituem receita. Ainda que a celebração de acordos entre pessoas jurídicas do mesmo grupo, para administração compartilhada, vise a redução de custos, esse rateio de despesas não desnatura a prestação de serviço de uma à outra. Isto é assim, pois, conquanto de modo disfarçado, a hipótese se assemelha à de contratação de serviços terceirizados.

 $[\ldots]$ 

De qualquer modo, pouco importa para a validade do lançamento fiscal se a empresa tem, ou não, o propósito lucrativo, ou ainda, se opera para concessionária de serviços públicos.

 $(\ldots)$ 

Daí, ainda que se admita a inexistência de lucro, o imposto deve ser lançado na nota e suportado pelos tomadores do serviço.

[...]

Portanto, havendo prestação de serviço com conteúdo econômico, sendo irrelevante o que tenha sido estipulado como remuneração pelos serviços prestados (seja rateio de despesas, seja ressarcimento ou recuperação dos custos), é certo que o preço do serviço inclui a receita bruta, como bem estipulado pela legislação local.

[...]

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.



Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2019. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (Ministro GURGEL DE FARIA, 26/02/2019)

Importante notar que o próprio Contrato, na Cláusula 8.5, prevê a possibilidade de incidência do Imposto sobre o Valor Agregado (IVA), no intuito de atender a legislação italiana:

"8.5. A Enel Green Power pode adicionar o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) aos encargos previstos na cláusula oitava acima, para cumprir a regulamentação fiscal italiana em vigor. O IVA será para a conta da Subsidiária".

Pela legislação italiana, em cumprimento ao Tratado de Roma, o *imposta sul valore aggiunto* (IVA), com alíquota geral de 22%, é um tributo indireto que grava toda prestação de serviços ou produção/circulação de bens, tendo por base de cálculo o valor adicionado.

Como se vê, o próprio Contrato antevê a incidência de tributos sobre a operacionalização dos serviços elencados, seja sob a ótica da legislação italiana, seja sob a ótica da legislação brasileira.

Em verdade, a Cláusula 8.6 torna tal ponto absolutamente claro, pois determina que a Recorrente, caso seja obrigada a reter o tributo incidente sobre os serviços prestados no Brasil, forneça toda a assistência e documentação para garantir o crédito fiscal:

"8.6. Se a Subsidiária, nos termos da legislação tributária em vigor, for obrigada a aplicar uma retenção na fonte, ela aplicará o tratamento mais conveniente assegurado pelo Tratado Fiscal em vigor para "Evitar a dupla tributação" entre os países envolvidos. Em qualquer caso, se a Subsidiária aplicar uma retenção sobre o devido pagamento,



Processo: 03	0/0022775/2016
<b>Data</b> : 23/10/2	2019
Folha:	248
Rubrica:	Filipo Ti

deverá fornecer toda a assistência e documentação formal para garantir à Enel Green Power um reembolso ou o crédito fiscal para a retenção na fonte praticada".

O creditamento, como a própria cláusula dispõe, tem fundamento na vedação à dupla tributação. Ora, só faz sentido falar em dupla tributação se as hipóteses de incidência forem correlatas. Se pela legislação italiana o IVA incidirá em razão da cessão de bens ou serviços (cessione di beni e servizi), a dupla tributação, no caso da legislação brasileira, buscará o creditamento das exações correlatas, quais sejam o IPI, o ICMS e o ISS.

Não se verificando qualquer operação relativa à circulação de mercadorias (ICMS) ou saída de produto do estabelecimento industrial (IPI), a hipótese é de incidência do ISS. Em outras palavras, a Cláusula 8.6 só tem lugar se interpretada no sentido de evitar a dupla tributação entre IVA e ISS.

E mais, o referido Contrato não pode ser interpretado como mero compartilhamento de custos e despesas. Neste tipo contratual, a unilateralidade e a gratuidade são traços marcantes: há apenas a obrigação de ressarcimento dos valores pagos por uma parte em proveito da outra e somente uma das partes aufere benefícios, ficando a responsabilidade a apenas um dos contratantes<sup>2</sup>.

Como bem destacou o i. Representante Fazendário, com amparo na jurisprudência do TJ/SP, para que o compartilhamento de custos não fique sujeito à incidência do ISS, a empresa controladora não pode prestar nenhum tipo de serviço à empresa controlada, tampouco alugar algo ou ceder em comodato<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> TJ-SP - Apl: 00418674820098260554 SP 0041867-48.2009.8.26.0554, Relator: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 31/07/2014, 14<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2014,

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> RAMIRES, Rogério. A não incidência do ISS sobre o reembolso nos contratos de rateio de custos e despesas. In: DACOMO, Natalia de Nardi; MACEDO, Alberto (Coord.). **ISS pelos Conselheiros Julgadores**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 509.



Processo: 030/	/0022775/2016
Data: 23/10/20	)19
Folha:	Fin JAO
Rubrica:	Agent, 442, 85

O que ocorre no caso *sub judice* é exatamente o contrário: há nítida prestação de serviços de assessoria e consultoria (subitem 17.01) pela "ENEL Itália" em contraprestação ao cumprimento de obrigação pecuniária pela "ENEL Brasil".

Devo ressaltar, inclusive, que o tema já foi objeto de julgamento pelo Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, o qual se manifestou pela incidência do ISS em hipótese idêntica:

Processo Administrativo nº 6017.2018/0052868-9. 2ª Câmara Julgadora - Conselheiro Relator Wellington Luiz Vieira ISS - SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA -ALEGAÇÃO DE INVERSÃO DE ÔNUS DA PROVA AFASTADA – AUTUAÇÕES DEVEM SER ANALISADAS CONJUNTAMENTE COM A OPERAÇÃO FISCAL DA QUAL TEVE ORIGEM -CONJUNTO PROBATÓRIO UTILIZADO PELO AGENTE FISCAL COMO BASE PARA A CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS **CONTESTADOS APTO** PARA FINALIDADE – <u>ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO ISS</u> EM RAZÃO DE A NATUREZA JURÍDICA DAS OPERAÇÕES AUTUADAS SER DE REEMBOLSO DE CUSTOS E DESPESAS CONTRATO CELEBRADO **ENTRE** REJEITADA -RECORRENTE E A SUA MATRIZ NO EXTERIOR PREVE **PRESTAÇÃO** DE **EXPRESSAMENTE SERVICOS** ARROLADOS NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA MUNICIPAL No 13.701/2003, **ALÉM** DE **INDICAR** PREVISÃO DE ELEMENTOS DE LUCRO - BASE DE CÁLCULO DO ISS É O PREÇO DO SERVIÇO, SEM DEDUÇÕES, INCIDÊNCIA INDEPENDE E A SUA DO RESULTADO **FINANCEIRO OBTIDO** NÃO **CONFIGURADA** EXPORTAÇÃO DE **SERVIÇOS** ASSESSORIA CONSULTORIA **VOLTADOS** PROSPECÇÃO DE TERRITÓRIO **CLIENTES** EM**BRASILEIRO** VERIFICAÇÃO DE INTERESSE ECONÔMICO NO BRASIL – HIPÓTESE VEDAÇÃO **PREVISTA** NO DE NORMATIVO N° 04/2016 NÃO CARACTERIZADA A DUPLICIDADE DE MULTAS ALEGADA - PENALIDADES APLICADAS EM FUNÇÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 15 DA LEI **MUNICIPAL** LEI No 13.476/2002 DA DISCUSSÃO CONCERNENTE À GRADUAÇÃO DAS MULTAS E SEU CARÁTER CONFISCATÓRIO **PREJUDICADA FACE** 



Processo: 030	/0022775/2016
Data: 23/10/2	019
Folha:	250
Rubrica:	Filipe Trindade

VEDAÇÃO IMPOSTA AO CMT DE AFASTAR A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA POR INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 53 DA LEI MUNICIPAL Nº 14.107/2005 – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO.

E não só. Destaco os seguintes julgados do TJ/MG e do TJ/SP que vão no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. **INFORMÁTICA PRESTADOS PARA SERVICOS** DE SOCIEDADE CONTROLADORA, POR OUTRA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO EMPRESARIAL. TRIBUTO DEVIDO. MULTA POR EMISSÃO DE DOCUMENTO DIVERSO AO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. LEGALIDADE. - A prestação de serviços de uma sociedade, para sua sociedade controladora, mesmo que sem o intuito de lucro, não desnatura a obrigação tributária, se há o pagamento de contraprestação financeira, ainda que a título de ressarcimento de custo da prestação, não se podendo falar em auto-serviço, ou em serviço gratuito, considerado, como tal, tão-somente, aqueles prestados em caráter generoso, afetivo, caritativo, ético, moral, ou religioso.

- Incidência do ISSQN.
- -Multa por descumprimento de obrigação acessória, concernente à emissão de documento diverso do exigido pela legislação municipal. Legalidade. Art. 7°, inciso II, ""o"", ""2"", da Lei 7.378/97. Incidência no percentual de 5% sobre o valor do serviço atualizado monetariamente.
- Recurso desprovido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.03.143462-4/001, Relator(a): Des.(a) Ernane Fidélis , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2006, publicação da súmula em 11/08/2006)

REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL Embargos à Execução Fiscal Preliminar de omissão (nulidade da CDA's) afastada Decadência do AIIM 12.556 Inocorrência Inteligência do inciso I, art. 173 do CTN Decadência do AAIM 12.558 Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial Nulidade do AIIM nº 12.556 Municipalidade apurou a existência de tributo sobre atividade de diversão pública, mas a atividade exercida pela empresa é a de serviços de adesão de TV a cabo Sentença reformada neste ponto Ausência de prestação de



Processo: 03	0/0022775/2016
<b>Data</b> : 23/10/2	2019
Folha:	Filip 201
Rubrica:	Men Wadde da

serviço no AIIM nº 12.558 face ao compartilhamento de despesas entre as empresas do mesmo grupo econômico Contrato de Compartilhamento de Custos (cost sharing) Empresas Coligadas Rateio de despesas não descaracteriza a prestação de serviços, sendo irrelevante a nomenclatura recebida no título do contrato Na hipótese de revestimento do contrato de compartilhamento de gastos como prestação de serviços, o numerário repassado para a empresa controladora fica sujeito à incidência do ISS Demais teses suscitadas Princípio da Dialeticidade Sentença reformada com inversão do ônus de sucumbência Reexame necessário e recurso do autor são parcialmente providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0041867-48.2009.8.26.0554; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2014; Data de Registro: 01/08/2014)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE ISS Apelação da Autora - Contrato de Compartilhamento de Custos Empresas Coligadas Existência de cláusula penal que descaracteriza o cost sharing Nesta hipótese de revestimento do contrato de compartilhamento de gastos como prestação de serviços, o numerário repassado para a empresa controladora fica sujeito à incidência do ISS - Recurso adesivo da Municipalidade Honorários Advocatícios Majorados - Sentença parcialmente reformada Recurso da Autora Improvido e da Prefeitura Provido

(TJSP; Apelação Cível 0135587-88.2007.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/04/2014; Data de Registro: 28/04/2014)

Quanto ao argumento de que a prestação de serviços administrativos e financeiros não é a atividade-fim da "ENEL Itália", o art. 1° da LC nº 116/03 (e art. 65 do CTM) é expresso ao determinar a incidência do ISS em razão da prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato



Processo: 03	0/0022775/2016
<b>Data</b> : 23/10/2	2019
Folha:	Film 250
Rubrica:	Nect. 200 OSO-2

gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Por outro lado, a alegação de inconstitucionalidade do ISS na importação do serviço (art. 1°, §1° da LC n° 116/03) sequer pode ser conhecida por este colegiado, tendo em vista a proibição contida no art. 67 da Lei Municipal n° 3.368/18:

Art. 67. No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Em relação à base de cálculo, adoto, *ipsis litteris*, os fundamentos utilizados pelo i. Representante Fazendário. Os valores apurados se encontram disponíveis na contabilidade da própria Recorrente e se baseiam no que dispõe a Cláusula 7 do Contrato.

Ademais, foram lançados tomando por base períodos de apuração mensais, em atenção ao que dispõe os arts. 67 e 80 do CTM:

Art. 67. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto e existentes os seus efeitos:

 II - no dia do início da prestação dos serviços e em cada dia primeiro dos meses subseqüentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter continuado;

§ 1º Considera-se prestação de serviços em caráter continuado aquela em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para o seu cumprimento.

Art. 80. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.



Processo: 030/0022775/2016

Data: 23/10/2019

Folha: 710/55

Rubrica: 710/5016

Quanto ao suposto caráter confiscatório da multa de ofício, devo afirmar que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que as multas punitivas, assim compreendidas aquelas que visam coibir o descumprimento da legislação tributária, estão limitadas a 100% do valor do crédito<sup>4</sup>. Logo, tendo em vista o caráter punitivo da multa prevista pelo art. 120, III da Lei Municipal nº 2.597/08, não há que se falar em efeito confiscatório.

Por fim, é certo que a multa punitiva possui natureza jurídica distinta da multa moratória, razão pela qual não é vedada a cumulação de ambas<sup>5</sup>. E, ainda que assim não fosse, eventual afastamento dos arts. 120 e 233 do CTM dependeria da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos, o que é vedado pelo art. 67 da Lei Municipal nº 3.368/18.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

Niterói, 23 de outubro de 2019.

EDUARDO SOBRAL TAVARES

**CONSELHEIRO** 

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Al 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, VI, DO CPC. SELIC. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA, MULTA PUNITIVA. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0532093-19.2002.4.02.5101, SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2.)

030022775/16





# SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030022775/2016

DATA: - 23/10/2019

**CERTIFICO,** em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1151º SESSÃO

HORA: - 12:00

DATA: 23/10/2019

PRESIDENTE: - Sr. Carlos Mauro Naylor

# **CONSELHEIROS PRESENTES**

- 1. Maria Elisa Bernardo Vidal
- 2. Márcio Mateus de Macedo
- 3. Luiz Felipe Carreira Margues
- 4. Eduardo Sobral Tavares
- 5. Manoel Alves Junior
- 6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
- 7. Roberto Marinho de Mello
- 8. Marcelo Dottore Mibielli

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO (X )

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 23 de outubro de 2019.

SECRETÁRIO

030022775/16





RECURSO: - 030/022775/2016
"ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida, consequentemente, recurso conhecido e não provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 23 de outubro de 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI PRESIDENTE 030022775/16



Policie da Silva

ATA DA 1151º Sessão Ordinária

DATA: - 23/10/2019

**DECISÕES PROFERIDAS** 

Processo 030/022775/2016

RECORRENTE: Enel Green Power Brasil Participações Ltda.

RECORRIDO: Secretaria Municipal de Fazenda.

**RELATOR: -** Dr. Eduardo Sobral Tavares.

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso

Voluntário, mantendo a decisão recorrida, consequentemente,

conhecido e não provido.

# EMENTA APROVADA ACÓRDÃO Nº 2458/2019

"ISS – Recurso Voluntário – Obrigação principal – Prestação de serviços de assessoria e consultoria (subitem 17.01) – Contrato de compartilhamento de custos - Configuração de fato gerador do ISS - Efetiva prestação do serviço e contraprestação financeira – Importação de serviço (art. 1°, §1°, LC n° 116/03) Impossibilidade de conhecimento da alegação de inconstitucionalidade – Art. 67 da lei Municipal n°. 3.368/2018 – Base de cálculo corretamente registrada – Multa punitiva sem caráter confiscatório – Possibilidade de cumulação de multa punitiva e moratória – Recurso conhecido e desprovido."

FCCN, em 23 de outubro de 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI PRESIDENTE



#### MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR NITEROI - RJ 21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br www.niteroi.rj.gov.br

Processo: 030022775/2016

Data: 30/09/2016

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPAÇOES LT Observação: AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50373, DE 28/09/2016.

PROCESSO Nº 030022775/2016 IMPRESSÃO DE DESPACHO Data: 30/10/2019

Hora: 16:22

Usuário: FILIPE TRINDADE DA SILVA

Público: Sim

Titular do Processo: ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPAÇOES LT

Hora: 13:15

Atendente: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho: Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 2458/2019

"ISS – Recurso Voluntário – Obrigação principal – Prestação de serviços de assessoria e consultoria (subitem 17.01) - Contrato de compartilhamento de custos - Configuração de fato gerador do ISS - Efetiva prestação do serviço e contraprestação financeira – Importação de serviço (art. 1°, §1°, LC n° 116/03) Impossibilidade de conhecimento da alegação de inconstitucionalidade – Art. 67 da lei Municipal nº. 3.368/2018 – Base de cálculo corretamente registrada – Multa punitiva sem caráter confiscatório – Possibilidade de cumulação de multa punitiva e moratória - Recurso conhecido e desprovido."

FCCN, em 30 de outubro de 2019.

AG FCCN,

Publicado D.O. de 14

512

Maria Lucia H. S. Farias Matricula 239,121-0

030/022 775/2016

PORT. Nº 539/2019- Designa SILVIA LIMA PIRES DE SOUZA como RELATORA, PRISCILA MARIA DANZIGER SCHECHTER e EDUARDO FARIA FERNANDES PRISCIEA MARIA DANZIGER SCHECHTER e EDUANDO PARIA FERRANDES como REVISORA e VOGAL, respectivamente, para constituirem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no processo nº 020/5645/2019, em que é indiciada a servidora JANINY PEREIRA SANTOS ocupante do cargo de Assistente Social, matrícula nº 1244,381-0, incursa em tese no artigo 178 da Lei 531/85, sem prejuízo de outras cominações que eventualmente sejam reveladas posteriormente.

PORT, Nº 540/2019- Designa MARIA CECILIA NOBRE MAURO DE ALMEIDA como RELATORA e FERNANDA DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS e KARINA PONCE DINIZ como REVISORA e VOGAL, respectivamente para constituirem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 020/005653/2019, em que é indiciada a servidora RACHEL DE AGUIAR BATISTA ocupante do cargo de Assistente Social, matricula nº 1244.370-0, incurso em tese no artigo 178 da Lei 531/85, sem prejuizo de outras cominações que eventualmente sejam reveladas posteriormente.

PORT. Nº 541/2019- Designa MARIA CECILIA NOBRE MAURO DE ALMEIDA como RELATORA, FERNANDA DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS e KARINA PONCE DINIZ como REVISORA e VOGAL, respectivamente, para constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar os fatos mêncionados no Processo nº 020/5742/2019, em que é indiciada TATIANE CRISTINA DA PAIXÃO REIS, ocupante do cargo de Assistente Social, matrícula nº 1244,428-0, inclursa em tese no artigo 178 da Lei 531/85, sem prejuízo de outras cominações que eventualmente sejam reveladas posteriormente PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI COMUNICA QUE REALIZARÁ, NO DIA 02 (DOIS) DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 10:00h, NA SALA DE LICITAÇÃO/SMA LOCALIZADA NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA Nº 987/5º ANDAR - CENTRO - NITERÓI - RJ, CERTAME NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL, SOB O Nº 037/2019, DO TIPO MENOR PREÇO, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O VALOR GLOBAL, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVICIOS COMMINES DE CRITERIO DE JULGAMENTO O VALOR GLOBAL, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA CIVIL E AGRONÔMICA PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE PAISAGISMO E DE CONSTRUÇÃO NA IMPLANTAÇÃO DA NOVA COBERTURA VEGETAL E BANHEIROS NO PARQUE PREFEITO FERRAZ – CAMPO DE SÃO BENTO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, INSUMOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E PLANTAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO, MEMORIAL DESCRITIVO/PROJETO BÁSIGO E **DEMAIS ANEXOS** 

O EDITAL E SEUS ANEXOS PODERÃO SER RETIRADOS PELO SITE WWw.niterol.rj.gov.br. NO ÍCONE AVISO DE LICITAÇÃO – SMA OU NO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987/5° ANDAR, DE 09:00 ÀS 16:00 HORAS (É NECESSARIO 01 PEN DRIVE PARA GRAVAÇÃO DA PLANILHA DA PROPOSTA E 01 RESMA DE PAPEL

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC 030/009530/2018 - DARWIN ENGENHARIA LTDA.- "Acórdão nº. 2455/2019: - ISS

 Recurso voluntário - Obrigação principal - Serviços de recuperação de créditos - Tipíficação prevista no subitem 17.21 da lista anexa à lei complementar nº, 116/03 -Serviços acessórios de engenharia que não satisfazem o objeto principal do contrato Preponderância do serviço de cobrança – Responsabilidade fiscal da consorciada –
 Previsão em ato constitutivo do consórcio – Incidência do ISS no local do estabelecimento prestador — Locação de imóvel e velculos, instalação de equipamentos, material e recursos humanos na região metropolitana de São Paulo — Unidade econômica e profissional caracterizada — Auto de infração insubsistente —

Unidade econômica e profissional caracterizada — Auto de infração insubsistente — Recurso voluntário conhecido e provido. "
030/09898/2018 — 030009897/2018 — DARWIN ENGENHARIA LTDA.- "Acórdãos nºs. 2456/2019 e 2457/2019: — ISS — Recurso voluntário — Obrigação principal — Serviços de recuperação de créditos — Tiplficação prevista no subitem 17.21 da lista anexa à lei complementar nº. 116/03 — Serviços acessórios de engenharia que não satisfazem o objeto principal do contrato — Preponderância do serviço de cobrança — Responsabilidade fiscal da consorciada — Previsão em ato constitutivo do consórcio — Incidência do ISS no local do estabelecimento prestador — Locação de imóvel e veículos, instalação de equipamentos, material e recursos humanos na região geográfica de São Paulo e Espírito Santo — Unidade econômica e profissional caracterizada — Auto de infração insubsistente — Recurso voluntário conhecido e provido."

030/028279/2018 - VANESSA RAMOS DE FARIA- "Acórdão nº. 2453/2019 - IPTU -Recurso voluntário — Obrigação principal — Lançamento complementar — Impugnação extemporânea — Inteligência do art. 63 da lei municipal nº. 3.368/2018 — Preclusão

extemporânea — Inteligência do art. 63 da lei municipal nº. 3.368/2018 — Preclusão semporal — Recurso conhecido e desprovido."

030/022775/2016 — ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.—"Acórdão nº. 2458/2019 — ISS — Recurso voluntário — Obrigação principal — Prestação de serviços de assessoria e consultoria (subitem 17.01) — Contrato de comparfilhamento de custos — Configuração de fato gerador do ISS — Efetiva prestação do serviço e contraprestação financeira — Importação de serviço (art. 1º, §1º). LC nº 116/03) Impossibilidade de conhecimento da alegação de inconstitucionalidade — Art. 67 da lei municipal nº. 3.358/2018 — Base de cálculo corretamente registrada — Multa punitiva sem caráter confiscatório — Possibilidade de cumulação de multa punitiva e moratória — Recurso conhecido e desprovido."

030/026268/2017 — CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S/A.—"Recúrdão nº. 2459/2019 — ISS — Recurso voluntário — Obrigação principal — Abligação princ

"Acórdão nº. 2459/2019 - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Aplicação da maior aliquota sobre todas as receitas submetidas à tributação - Impossibilidade - Inteligência do art. 79, inciso III da lei municipal nº. 2.597/08 (com redação dada pela lei municipal nº 3.252/16) - Demonstrativos de pagamentos que permitem a

discriminação dos serviços médicos prestados — Provimento parcial do recurso."

030/024923/2019 — RINALDO DE SOUZA BARROSO- "Acórdão nº 2446/2019 — Pedido de esclarecimento — Acórdão nº 2397/2019 — Ausência de obscuridade, contradição ou omissão — Mero inconformismo com o resultado do julgamento — Pedido conhecido e desprovido."
030/018492/2017 - EISA PETRO-UM S.A.- "Acórdão nº 2447/2019 - ISSQN - Auto

de infração nº, 52818/2017 - Responsabilidade tributária - Art. 73, inc. X e § 4º do CTM. Recurso de offcio. Lançamento em duplicidade referente ao mês de novembro/2014 reconhecido pelo agente exator que advertiu o erro se deu pela própria autuada ao emitir guias avulsas para o mesmo serviço. Redução da multa iscal para 75% - Aplicação do disposto no art. 106, inc. II, alínea "c" do CTN.

Recurso conhecido e desprovido."
030/030942/2017 - PRESTADORA DE SERVIÇOS NAVAIS J. COSTA LTDA."Acórdão nº 2448/2019: ISSQN - Prazo decadencial para cobrança - Inexistindo pagamento, nada há que se homologar. Assim, a regra aplicavel é a constante do artigo 173, I que reza que o início do prazo prescricional é o primeiro dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Recurso de oficio que se da provimento."

258

Maria Lucia H. S. Farias Matrícula 239.121-0

Data da Publicação



#### MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR NITEROI - RJ

21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br www.niteroi.rj.gov.br

Processo: 030022775/2016

Data: 30/09/2016 Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES LT Observação: AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50373, DE 28/09/2016.

Despacho: À

FGAB,

Senhora Secretária,

PROCESSO Nº 030022775/2016 IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 19/11/2019 Hora: 16:31

Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Público: Sim



Titular do Processo: ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPAÇOES LT

Hora: 13:15

Atendente: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 14 de novembro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FCCN, em 19 de novembro de 2019.



